



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JOÃO PESSOA
10ª VARA CÍVEL

Processo nº: 0039013-72.2013.815.2001
Autor: Giuseppe Silva Borges Stuckert
Réu: Cadaminuto – Barros Melo Comunicação LTDA

SENTENÇA

EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROMOVENTE RESPONSÁVEL PELA CONFECÇÃO DA OBRA. DIREITO AUTORAL. VIOLAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE IMAGEM FOTOGRÁFICA. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DO ART. 108 DA LEI DE DIREITOS AUTORAIS. DANOS MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. PROCEDÊNCIA, EM PARTE, DO PEDIDO.

I- Inexiste dano material decorrente da simples divulgação de material fotográfico sem caráter oneroso, porquanto o art. 103 da lei 9.610/98 exige a venda do material contrafeito para fundamentar a indenização por dano material.

II- A não observância ao regramento inserto na lei nº 9.610/98 impõe a indenização decorrente do dano moral vivenciado pelo autor, conforme previsão do art. 108, *caput*, da lei de Regência.

Vistos, etc.

Giuseppe Silva Borges Stuckert, já qualificado à exordial, promove, por intermédio de causídico devidamente habilitado, e sob os auspícios da justiça gratuita, Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais, com pedido de tutela antecipada, em face do **Cadaminuto – Barros Melo Comunicação LTDA**, também qualificado, aduzindo, em prol de sua pretensão, ser fotógrafo profissional e que sua fotografia foi utilizada indevidamente no site www.cadaminuto.com.br, sem autorização ou crédito referente à obra, fato que, na sua óptica, caracteriza a prática de contrafação e desafia o dever de indenizar os prejuízos moral e material suportados.

Requer, com fulcro na Constituição Federal, na Lei dos Direitos Autorais e Código Civil, a título de tutela antecipada, que o promovido retire/exclua do site www.cadaminuto.com.br a fotografia da Praia de Pajuçara, de autoria do autor.

No mérito, pugna pela: a) condenação em danos materiais referentes ao uso indevido da fotografia; b) condenação em danos morais em valor a ser estipulado pelo juízo; c) obrigação de fazer consistente na publicação da obra contrafeita em jornal de grande circulação, atribuindo ao autor a devida autoria.

Instruindo o pedido, vieram os documentos de fls. 19/62.

Às fls. 64/65, foi deferido o pedido de antecipação de tutela.

Devidamente citado, o promovido ofertou contestação (fls. 76/85), onde arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para figurar na demanda e a inépcia da inicial.

No mérito, discorreu sobre a inexistência de danos materiais e morais na espécie, pugnando, alfim, pela improcedência da demanda.

Às fls. 87/97, o promovido requereu a denúncia da lide em relação ao Partido da Transformação Social - PTS.

Devidamente citado, o Litisdenunciado Partido da Transformação Social - PTS apresentou contestação às fls. 112/132, onde arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade ativa e passiva *ad causam*. No mérito, sustenta que não restou provado nos autos a ocorrência dos danos materiais e morais alegados pelo autor.

Pugnou, alfim, pela improcedência da demanda.

Com a contestação, vieram os documentos de fls. 131/182.

Apesar de intimado, o autor não apresentou impugnação à contestação, consoante certidão de fls. 187.

Intimadas as partes acerca da produção de novas provas, somente o autor se manifestou, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (fls. 191).

É o breve relatório.

Decido:

Antes de adentrar ao mérito, cumpre-me analisar as preliminares arguidas nas contestações.

Da ilegitimidade passiva *ad causam* do réu Cadaminuto - Barros Melo Comunicação LTDA

No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pelo promovido, entendo que ela não merece acolhimento, uma vez que a fotografia foi divulgada pelo site do demandado. Logo, é ele legítimo para figurar no polo passivo da demanda.

Da inépcia da inicial

A preliminar de inépcia merece ser rechaçada, pois, ao contrário do que informa o promovido, restou provado nos autos que a fotografia foi divulgada pelo site do promovido, restando, portanto, configurada a autoria e materialidade do uso da fotografia, não havendo, assim, falar-se em inépcia.

Da denúncia da lide

Em sede de preliminar, o promovido Cadaminuto - Barros Melo Comunicação LTDA requer que seja deferida a denúncia da lide ao Partido da Transformação Social - PTS, aduzindo, para tanto, que seria ele o responsável pela utilização e divulgação da foto de autoria do autor.

Handwritten signature

Em que pese o esforço argumentativo da parte ré, não se vislumbra a existência de obrigação legal de garantia do resultado na presente demanda para a utilização desse instituto, não estando presente, portanto, qualquer hipótese de denunciação da lide, nos termos do art. 125, II, do CPC:

Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:

I - (...)

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

Como se não bastasse, a publicidade que vilipendiara o direito autoral não foi realizado pelo Partido da Transformação Social - PTS, consoante se depreende da exordial e das provas dos autos, de modo que a sua corresponsabilidade ao ponto de justificar o chamamento ao processo não se encontra plausível.

Forte nestes argumentos, rejeito a preliminar de denunciação da lide.

Assim, acolho a preliminar arguida pelo Partido da Transformação Social - PTS para reconhecer a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação processual.

Da ilegitimidade ativa ad causam

Alegou o litisdenuciado que o autor seria ilegítimo para figurar na demanda, já que não há provas de que a fotografia discutida nos autos é, de fato, de autoria do promovente.

No entanto, verifica-se que o autor trouxe ao caderno processual certidão de registro das suas fotografias, incluindo a discutida nestes autos (fls. 87).

Rejeito, pois, a preliminar arguida.

Mérito

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos morais e materiais em razão da contrafação de fotografia do autor pelo demandado.

Inicialmente, cumpre salientar que restou incontroversa a matéria atinente à divulgação da fotografia no site www.cadaminuto.com.br, sem que existisse entre as partes qualquer contrato que autorizasse tal proceder.

No ensejo, vale esclarecer que o autor de uma obra, seja ela literária, artística ou científica, tem direito de utilizar, fruir e dispor da sua obra com exclusividade, dependendo de sua prévia e expressa autorização a reprodução total ou parcial da obra.

A lei nº 9.610/98, a qual regula os direitos autorais, dispõe:

"Art. 7º - São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: (...)VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;"

"Art. 22. Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou."

"Art. 24. São direitos morais do autor: I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra; II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;"

"Art. 79. (...) § 1º A fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor."

Com efeito, o objeto divulgado é apto a representar obra intelectual protegida, consoante advém da própria literalidade da lei. O art. 33 da sobredita Lei assim dispõe:

Art. 33. Ninguém pode reproduzir obra que não pertença ao domínio público, a pretexto de anotá-la, comentá-la ou melhorá-la, sem permissão do autor.

Cumprido ressaltar que a parte demandada não adotou as cautelas necessárias, pois deveria, antes de publicar a referida fotografia, pesquisar sobre a sua autoria, a fim de ser fielmente cumprida a legislação correlata ao tema.

Depreende-se, portanto, que a conduta do demandado incidiu na vedação supramencionada, vez que não consta nos autos qualquer autorização advinda do autor ou contrato com ele firmado tendente a permitir a publicação da foto perpetrada, daí a consumação do ato ilícito.

Outrossim, no tocante à reparação por dano material, entendo inexistir prejuízo material a ser reparado, visto que não há comprovação de que a obra fotográfica tenha sido utilizada comercialmente, pois somente foi exposta no site do promovido, que não cobra por número de acessos.

Igualmente, a fotografia impugnada sequer é tema central do conteúdo exposto pelo site, apresentando-se de forma acessória e ilustrativa para divulgar uma informação sobre o partido político PTS.

Observa-se que o art. 103 da Lei 9.610/98 assim dispõe, *in verbis*:

Art. 103. Quem editar obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem e pagar-lhe-á o preço dos que tiver vendido.

Assim, não se depreende dos autos que a conduta do réu se identificou com a venda da fotografia em tela, mas tão só com a divulgação desautorizada do direito autoral, de forma que não há aplicabilidade do disposto supra ao caso em epígrafe.

Por outro lado, no que concerne aos danos morais, entendo perfeitamente caracterizados pela simples publicação na internet de imagem sem autorização do autor, nem menção ao seu nome.

Com efeito, os danos que daí advém dispensam comprovação específica, sendo, pois, presumidos. O direito à reparação ao dano moral, em tal caso, decorre da própria lei que regula a matéria. Vejamos:

"Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar lhes a identidade da seguinte forma:"

Nesse sentido, vejamos os precedentes do STJ:

"A simples circunstância de as fotografias terem sido publicadas sem a indicação de autoria - como restou incontroverso nos autos - é o bastante para render ensejo à reprimenda indenizatória por danos morais." (Resp

Resposta



Destarte, dada a comprovação da reprodução da fotografia sem a prévia e expressa autorização, impõe-se a condenação do promovido em indenizar o autor.

A esse respeito, necessário consignar que a indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória e a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo ao ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

Assim, observados os parâmetros do grau de reprovabilidade da conduta ilícita praticada pelo réu, as condições sociais e econômicas das partes, o caráter punitivo e compensatório da sanção, tem-se por adequado o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como forma de reparação.

Por fim, no que diz respeito ao pedido de obrigação de fazer, o mesmo deve ser acatado, uma vez que o suplicado se utilizou da obra do promovente em sua página da internet, sem o devido crédito, logo nada mais justo que agora esclareça a titularidade da obra ilustrativa utilizada naquela imagem.

Destarte, determino que seja realizada pelo promovido a publicação da obra, objeto do litígio, em jornal de grande circulação, por três vezes consecutivas, indicando o demandante como autor da foto, na forma disposta no art. 108 da LDA.

Diante do exposto, julgo **procedente, em parte**, os pedidos contidos na exordial para, em consequência, ratificar a tutela antecipada concedida *initio litis*, tornando definitiva a obrigação nela contida, e determinar ao promovido Cadaminuto – Barros Melo Comunicação LTDA que promova, por três vezes consecutivas, em jornal de grande circulação, a publicação da obra objeto da presente ação, indicando o nome do autor como titular da obra. Tal obrigação deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias úteis, após o trânsito em julgado da sentença, mediante comprovação nos autos, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Condeno, ainda, o demandado a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, devidamente corrigida pelo INPC, a contar desta data, e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir da citação.

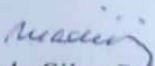
De outra senda, julgo improcedente o pedido de indenização por danos materiais, em consonância com a fundamentação deste *decisum*.

No que tange ao litisdenunciado Partido da Transformação Social – PTS, fica extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por acolher sua ilegitimidade passiva para figurar na demanda.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o promovido no pagamento das custas e em honorários advocatícios, estes arbitrados, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

P. R. I.

João Pessoa-PB, 25 de junho de 2018.


Ricardo da Silva Brito
Juiz de Direito

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, faço publicação da sentença às fls. 196/200. Dou fé.

João Pessoa, 26/06 /2018.



Analista/Técnico Judiciário

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, registrei a sentença na pasta online do TJ. Dou fé.

João Pessoa, 26/06 /2018.




Analista/Técnico Judiciário

EXPEDIÇÃO DE NOTA DE FORO

Certifico que expedi nesta data, nota de foro nº. 121, Dou fé.

João Pessoa, 26/07 /2018.




Analista/Técnico Judiciário

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que, o Diário da Justiça, do dia 30/07 /2018 contendo a publicação da sentença de fls. 196/200, somente circulou nesta data.

João Pessoa, 30/07 /2018.



Analista/Técnico Judiciário

0039013-72.2013.815.2001



GIUSEPPE SILVA BORGES STUCKERT, brasileiro, casado, fotógrafo, CPF 046.751.684-77 residente e domiciliado na Rua Professor Barroso, 205, Estados, nesta Capital-PB, vêm perante presença de Vossa Excelência, por seus advogados e bastante procuradores, conforme instrumento de mandato incluso, com fundamento nos incisos XXVII e XXVIII, artigo 5º e seguintes, da Constituição Federal, bem como a luz do prescreve o artigo 186, 927 e seguintes do Código Civil de 2002, Lei 9.610/98, propor a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** em face do **CADAMINUTO – BARROS MELO COMUNICAÇÃO LTDA. (www.cadaminuto.com.br)**, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Rua Jangadeiros Alagoanos, 1292, Sala 2B, 1º Andar, Ponta Verde, Maceió – AL, CEP 57030-000, pelos motivos de fato e de direito que passam a ser expostos:

DISTRIBUICAO FORAM CIVEL 10/SET/2013 15:10 00926 1

1. - DOS FATOS:

1.1 - O autor é fotógrafo profissional e no ano de 2009, o autor fotografou uma jangada na praia de **PAJUÇARA**, tendo obtido uma belíssima fotografia, senão vejamos:



1.2 – Ressalte-se que o autor cobra o valor de R\$1.000,00 a R\$2.000,00 para a utilização de sua fotografia para confecção de um painel fotográfico, por exemplo, dependendo para que fim se destina a utilização de tais materiais publicitários.

1.3 – No entanto, recentemente, o autor se deparou com a contrafação de sua fotografia no site www.cadaminuto.com.br que é da empresa demandada, utilizando-se indevidamente tal fotografia da **Praia da Pajuçara**, sem a sua devida autorização e/ou remuneração, o que abalou o autor tanto moral quanto materialmente, tendo em vista que nada recebeu pela utilização de sua fotografia tão desejada para fins publicitários.

1.4 – O site demandado www.cadaminuto.com.br é de propriedade da demandada, conforme informações obtidas na internet e no www.Registro.br, tudo comprovado através dos documentos que acompanham a presente exordial.